

ATO TRT GP N.º 136, DE 7 DE AGOSTO DE 2013 (Republicado)

O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PRESIDENTE e no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as disposições constantes do inciso XII do artigo 93 da Constituição Federal, emanadas da Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2004, com o estabelecimento de plantões para garantir a atividade jurisdicional nos dias em que não houver expediente forense normal;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução nº. 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a recomendação do Exmo. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho consignada na ata da correição realizada neste Regional no período de 10 a 14 de junho do corrente ano, no sentido de que fosse cancelada a Resolução Administrativa n.º 8, de 12 de maio de 2005, a fim de se assegurar a estrita observância das Resoluções 71/2009 do CNJ e 94/2012 do CSJT;

CONSIDERANDO a determinação contida na certidão de julgamento do Tribunal Pleno em sessão administrativa realizada em 29 de julho do corrente ano, em apreciação ao ofício n.º 219/2013/SCR, no sentido de alterar disposições contidas no ATO TRT SCR N.º 118, de 10 de julho de 2013,

RESOLVEU:

- Art. 1º O ATO TRT SCR N.º 118/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 1º Fica instituído o plantão judiciário no âmbito dos primeiro e segundo graus de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, destinando-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:
- I pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
 - II medida liminar em dissídio coletivo de greve;
- III pedidos de busca e apreensão de bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; e
- IV medida cautelar que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.
- § 1º O plantão judiciário não se prestará à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, tampouco à sua reconsideração ou reexame.



- § 2º Durante o plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.
- § 3º O magistrado plantonista avaliará se o caso apresentado preenche as condições para a apreciação no plantão ou se pode esperar o primeiro dia útil seguinte.
- § 4º O conhecimento e adoção de medidas processuais durante o plantão judiciário não geram prevenção do feito para o magistrado plantonista.
- Art. 2º O plantão judiciário funcionará no Tribunal, nos Foros e Varas do Trabalho em todos os dias em que não houver expediente forense, e, nos dias úteis, fora do horário de atendimento ao público.
- Art. 3° Considerar-se-á aplicável o regime de plantão judiciário quando, por qualquer razão, durante o expediente regular do juízo, não for possível o recebimento de petições ou a distribuição de feitos.
- Art. 4° No segundo grau o plantão será exercido por todos os desembargadores e juízes convocados, com exceção do Presidente da Corte, em sistema de rodízio semanal, em escala a ser organizada pela Seção de Magistrados, observada a ordem inversa de antiguidade.
- § 1º Somente funcionarão no plantão os juízes convocados para compor a bancada do Tribunal Pleno na forma prevista nos arts. 57-A e 57-B do Regimento Interno deste Tribunal.
- § 2º Para atendimento ao plantão ficará disponível, de sobreaviso, um desembargador ou juiz convocado, com seu respectivo assessor.
- § 3º O Desembargador Presidente do Tribunal funcionará como plantonista suplente nas hipóteses de impossibilidade de contato com o plantonista principal, impedimento ou suspeição, devendo a ocorrência do fato ser certificada pelo assessor que funcionar no plantão.
- Art. 5° No primeiro grau, o plantão será exercido pelos Juízes do Trabalho Substitutos, em escala mensal a ser organizada pela Seção de Magistrados do Tribunal.
- § 1º Para atendimento ao plantão ficarão disponíveis, de sobreaviso, dois Juízes do Trabalho Substitutos, os quais poderão atuar conjuntamente nos processos submetidos ao plantão, observada, para efeito de alternância, a ordem de antiguidade.
- § 2° Nas Varas do Trabalho do Interior em que o PJ-e ainda não tenha sido implantado, o plantão será de inteira responsabilidade dos juízes em exercício da titularidade da unidade judiciária, devendo estes providenciar junto ao diretor de secretaria para que seja elaborada escala dos servidores de apoio.
- § 3° O plantão também funcionará na forma do § 2° deste artigo quando a matéria de urgência estiver relacionada a processos físicos de quaisquer das Varas sediadas no interior do estado.
- § 4° Os juízes plantonistas que atuarem no PJ-e terão competência para funcionar em toda a jurisdição territorial do Regional.



- § 5º Enquanto houver coexistência de processos físicos e eletrônicos no Regional, os juízes plantonistas em primeira instância somente poderão se ausentar da jurisdição mediante autorização do Tribunal Pleno.
- Art. 6º Será elaborada escala de plantão mensal das equipes de servidores que darão apoio ao plantão de primeiro e segundo graus.
- § 1º A escala dos servidores de Vara que atuarão no plantão em 1ª instância será organizada pela Secretaria de Recursos Humanos.
- § 2º A escala de plantão dos oficiais de Justiça será organizada pelo Serviço de Apoio às Execuções.
- § 3º A Secretaria Judiciária ficará responsável pela designação da equipe de apoio ao plantão no Tribunal.
- Art. 7º Caberá ao Setor de Apoio ao Usuário do PJ-e operar no sistema o controle do registro de datas, horários e nomes dos magistrados e servidores plantonistas, a partir de informações fornecidas pela Seção de Magistrados e Secretaria de Recursos Humanos.
- Art. 8º No caso de distribuição de processos que necessitem de medida urgente deverá o advogado interessado avisar ao servidor plantonista, por meio dos telefones (82) 9108-4748 para o 1º grau de jurisdição e (82) 9108-9085 para o 2º grau de jurisdição.
- § 1º Somente haverá análise do requerimento encaminhado para o plantão se ocorrer o acionamento nos termos do caput deste artigo.
- § 2º No acionamento, o advogado deverá informar a Vara para onde foi distribuído o processo, o seu número e se o mesmo foi encaminhado contendo segredo de justiça.
- § 3º Não sendo possível o acionamento pelos meios dispostos no caput deste artigo, poderá o advogado comparecer à sede do Tribunal para localização dos servidores escalados para funcionar no plantão.
- § 4º Em se tratando de acionamento do plantão por partes desacompanhadas de advogado, deverá ser seguido o mesmo procedimento descrito no caput deste artigo, para que o servidor tome a termo o requerimento.
- Art. 9° Os setores responsáveis encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos a escala dos plantonistas, para que sejam lavradas as respectivas portarias de designação.
- Art. 10 Na hipótese de efetiva ocorrência de atividade no plantão, magistrados e servidores farão jus a 01(um) dia de folga compensatória por cada dia de plantão, devendo apresentar relatório circunstanciado, os magistrados à Seção de Magistrados e os servidores à Secretaria de Recursos Humanos, para o gozo da folga.
- Art. 11 Os Magistrados interessados e designados para os plantões poderão, em conjunto e antecipadamente, requerer a permuta dos dias fixados na escala. (NR)
- Art. 12 A escala de plantões poderá ser alterada a qualquer tempo, a critério do Tribunal. (NR)



Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução Administrativa nº. 08/2005 e o ATO TRT SCR N.º 118/2013.

Art. 14 Este ato entra em vigor na data da sua publicação."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se no D.E.J.T. e no B.I.

• original assinado

JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR Desembargador Vice-Presidente e Corregedor no exercício da Presidência

Publicada no DEJT, seção 2, pág. 28 e no BI 8, ambos de 13/08/2013